

PRISIONEIRO DE GUERRA

1.º Tenente de Artilharia A. MACHADO DE PAIVA

1 — GUERRA — FENÔMENO SOCIAL

Através dos tempos, nos mais diversos grupos humanos e nos mais variados recantos da terra, tem sido a guerra uma constante sempre presente. Ora como causa, ora como consequência das transformações sociais dos povos, de tal forma se identifica com as suas vidas, que, ao se falar em história de uma nação, de imediato nos vêm à mente seus combates como fatos principais, em torno dos quais se desenrolam os demais acontecimentos. Tal concepção leva mesmo alguns autores clássicos a considerarem-na como único elemento constitutivo da história, que se torna assim “uma vasta e fatigante enumeração de batalhas”.

Crendo mais correto o conceito de Michelet “de que tudo o que pode ser evocado é suscetível de ser objeto da história”, não negamos, entretanto, o valor da guerra como fenômeno social dos mais marcantes, dadas as múltiplas consequências, imediatas ou longínquas, que gera nos mais diversos campos. Sobre ela pouco se saberá, afirma Proudhon, “enquanto se permanece no materialismo dos combates e dos sítios; não se tem uma visão dela porque se tenha seguido sobre uma carta o movimento dos exércitos ou porque se tenham contado homens, cavalos, canhões, etc.”.

2 — GUERRA E DIREITO

Da mesma forma que a guerra na história dos povos, o direito tem sido uma constante que a ela se opõe, tentando diminuir ou mesmo evitar os danos que possa causar, através de práticas e costumes que se perdem nas origens da civilização e que com o passar dos tempos se fortalecem, chegando muitos aos nossos dias em forma de dogmas universalmente aceitos, codificando-se outros em leis e tratados do direito público internacional.

A conduta das hostilidades armadas está regulada, atualmente, por lei inspirada no desejo de diminuir os efeitos da guerra, procurando-se proteger combatentes e população civil de sofrimentos desnecessários, salvaguardando-se os direitos humanos fundamentais dos que venham a cair em mãos do inimigo, particularmente prisioneiros, doentes, feridos e civis, assim facilitando-se a própria restauração da paz. Tenta-se, desta forma, evitar o emprêgo de qualquer espécie ou grau de violência desnecessários para a conquista dos objetivos militares, fazendo-se com que as hostilidades, uma vez iniciadas, sejam levadas a cabo dentro de certos princípios humanitários.

3 — PRISIONEIRO DE GUERRA

Introdução

O prisioneiro de guerra tem sido e continuará a ser uma das conseqüências mais imediatas da guerra, razão por que o tratamento a êle dispensado é hoje objeto do mais cuidadoso exame por parte das nações.

Através de uma lenta evolução, onde a principio é torturado e mutilado, chega-se no dia de hoje a um estágio, onde se lhe reconhecem direitos que os antigos jamais teriam sonhado fôsse dados, através da chamada Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949.

Definição

No seu art. 4, a Convenção de Genebra estabelece que serão tratados como prisioneiros de guerra tôdas as pessoas pertencentes a uma das categorias abaixo enumeradas que tenham caído em poder do inimigo:

— Membros das Fôrças Armadas, bem como membros de milícias ou corpos de voluntários que delas façam parte;

— Membros de outras milícias ou outros corpos de voluntários, inclusive os de movimento de resistências organizadas, operando dentro ou fora de seu próprio território, desde que sejam comandados por uma pessoa responsável por seus subordinados, tenham um símbolo distinto e constante, portem armas abertamente e conduzam suas operações de acôrdo com as leis e costumes de guerra;

— Membros de fôrças armadas regulares que apoiem um govêrno ou uma autoridade não reconhecido pela parte que faça o prisioneiro;

— Pessoas que acompanhem as fôrças armadas sem delas serem membros, tais como correspondentes de guerra, desde que por elas reconhecidas e autorizadas;

— Membros de tripulação, incluindo comandantes, pilotos e aprendizes, da Marinha Mercante e tripulações de aeronaves civis, não beneficiados por tratamento mais favorável;

— Habitante de um território não ocupado que, em aproximando-se o inimigo, espontâneamente se armem para resistir às fôrças invasoras, sem que tenham tido tempo de se organizarem em unidades armadas regulares, desde que portem armas abertamente e respeitem as leis e costumes de guerra. Cumpre aqui ressaltar que as fôrças armadas das partes em conflito podem se constituir de elementos combatentes e não combatentes e que ambos, em sendo capturados, têm o direito de serem tratados como prisioneiro de guerra. Os membros de operações especiais (comandos), bem como as tropas aeroterrestres, embora operando através de métodos de combate violentos e de suprêsa, serão também tratados, quando capturados, como prisioneiros de guerra.

Proteção da lei

O prisioneiro de guerra fica protegido pela convenção a partir de sua captura até que seja sôlto ou repatriado. Um comandante não poderá aniquilar prisioneiros, alegando que retardam seus movimentos

ou diminuem seu poder de resistência, pela necessidade de reforçar sua guarda, ou porque causem um aumento no consumo de suprimentos. Poderão ser concluídos entre as partes em conflito, outros acordos especiais sobre o assunto; quais que eles sejam, entretanto, não poderão afetar ou restringir os direitos conferidos ao prisioneiro pela convenção. O prisioneiro, por sua vez, em nenhuma circunstância, poderá renunciar em parte ou inteiramente aos direitos a ele assegurados. O prisioneiro de guerra não pertence aos indivíduos ou unidades que o têm aprisionado. É prisioneiro de uma nação, devendo sempre ser tratado com humanidade. Não poderá sofrer qualquer mutilação física ou ficar sujeito à experiências médicas ou científicas de qualquer espécie. De igual modo deverá ser protegido todo tempo, particularmente contra atos de violência, intimidação, insultos ou curiosidade pública. Medidas de represália são proibidas. Sua pessoa e sua honra serão respeitadas. A mulher prisioneira deverá ser tratada tendo em vista seu sexo. Entre os prisioneiros não deverão existir distinções baseadas em raça, nacionalidade, crença religiosa ou opinião política.

Interrogatório

Qualquer prisioneiro, quando interrogado, é obrigado a dizer, apenas, seu nome e posto, data de nascimento e número. Se, sem coação, presta outras informações, estará ele próprio restringindo seus privilégios. As partes em conflito deverão fornecer às pessoas que possam cair em mãos inimigas, um cartão ou placa de identificação contendo aquelas informações e outras julgadas necessárias. Tais placas ou cartões deverão permanecer constantemente com o prisioneiro.

Nenhuma tortura, mental ou física poderá ser infringida ao prisioneiro a fim de obter-se informações. Prisioneiros que se recusem a dar informações, não poderão ser insultados ou maltratados e os que não possuam condições físicas ou mentais de responder, deverão ser encaminhados ao serviço médico. O interrogatório deverá ser feito em uma língua que o prisioneiro compreenda.

Propriedade

Artigos e objetos de uso pessoal, excetuando-se o armamento, cavalos e equipamentos e documentos militares, deverão ficar em poder do prisioneiro, bem como as peças de proteção individual (como máscara contra-gases, etc.). Artigos de vestuário e de alimentação, embora de caráter militar, também deverão com ele permanecer. Os símbolos de graduação ou posto e de nacionalidade, bem como peças de valor sentimental também não poderão ser retirados do prisioneiro. As somas em dinheiro e objeto de valor sentimental não poderão ser retirados, senão por ordem de um oficial e depois de devidamente arroladas e mediante recibo legível. Tais objetos e somas serão devolvidos ao prisioneiro de guerra ao findar sua prisão (Art. 18).

Evacuação de prisioneiro

Os prisioneiros de guerra deverão ser evacuados tão logo que possível, após sua captura, para campos situados em áreas bastante afastadas da zona de combate e fora de perigo. Somente os feridos ou doentes que possam correr risco de vida com o deslocamento, poderão permanecer nessas zonas. Nenhum prisioneiro deverá ficar desnecessariamente exposto ao perigo, enquanto aguarda sua evacuação. A operação deve ser feita de maneira humana e em condições similares às das forças da parte que o mantém. Ao ser evacuado deverá estar suprido em quantidade suficiente de alimento e água potável e com a necessária atenção no que tange a vestuário e assistência médica.

Restrição de liberdade de movimento

O prisioneiro de guerra poderá ficar sujeito a restrição de liberdade de movimento, podendo-se-lhe impor a obrigação de não abandonar dentro de certos limites, o campo onde fôr internado, ou em sendo tal local cercado, não puder transpor seu perímetro. Exceto nos casos especificados na convenção e relativos a sanções penais ou disciplinares, o prisioneiro não poderá ficar confinado em locais fechados, ou ainda quando tal fato se fizer necessário para salvaguarda de sua saúde e, ainda assim, somente em um mínimo de tempo. Os locais de internamento deverão possuir condições mínimas de higiene e de bem-estar; em sendo insalubres ou de climas não favoráveis ao prisioneiro, deverá ser ele daí retirado tão logo que possível, para outro de melhores condições. Os prisioneiros deverão ser juntados em campos ou partes do campo de acôrdo com suas nacionalidades, língua e costumes desde que em assim procedendo-se, não seja o prisioneiro separado dos demais elementos pertencentes à força armada com que servia por ocasião da captura. Tal norma, porém, poderá não ser seguida, se assim concordar o prisioneiro.

Segurança

O prisioneiro de guerra não deverá ser detido em áreas onde fique exposto ao fogo da zona de combate, nem pode sua presença ser usada a fim de forçar certos pontos ou áreas a se tornarem livres de operações militares. Deverá ter abrigo contra ataques aéreos e as demais proteções em condições idênticas à população civil, sendo-lhes aplicáveis as mesmas medidas de defesa que venham a ser tomadas em favor dessa população. A localização geográfica dos campos, bem como outras informações, deverão ser prestadas pela parte que mantém o prisioneiro. Sempre que as injunções de caráter militar permitirem, os campos de prisioneiros de guerra deverão ser identificados à luz do dia através das letras P W (Prisoners of War) ou P G, colocadas em local que seja visível de aeronave. Outros sistemas de identificação poderão ser ajustados entre as partes em conflito.

Aquartelamento, alimentação e vestuário

Os quartelamentos para prisioneiros de guerra, afirma o art. 25 da convenção, deverão possuir condições idênticas às das forças armadas do país que mantêm os prisioneiros naquele local. Tais condições deverão levar em conta os hábitos e costumes do prisioneiro. Essas normas aplicam-se, em particular aos dormitórios, principalmente no que tange à superfície total e à cubagem mínima.

Manda a convenção que se leve em conta o aquecimento e a iluminação, bem como as precauções contra o perigo de incêndio.

Em havendo prisioneiros de ambos os sexos, deverão existir acomodações separadas para homens e para mulher.

A ração diária de alimento deverá ser em quantidade, qualidade e variedade suficiente a fim de se manter o prisioneiro em bom estado de saúde e evitar-se a perda de peso ou o desenvolvimento de deficiências de nutrição, levando-se em conta, ainda, o hábito de alimentação do prisioneiro. Os empregados em trabalho, deverão receber ração adicional, a fim de fazer face ao desgaste resultante desse trabalho. Água potável em quantidade suficiente é outro cuidado a se ter em conta, devendo ser permitido o uso do fumo. Tanto quanto for possível, o próprio prisioneiro deverá ser empregado no preparo do seu alimento e no de seus companheiros. Medidas disciplinares coletivas que afetem a alimentação são proibidas pelo art. 26.

Roupas adequadas ao clima, interiores e exteriores, em quantidade suficiente, deverão ser dadas aos prisioneiros. Os prisioneiros empregados em tipos de trabalho especiais deverão receber roupas apropriadas a esse trabalho.

Poderão ser instaladas cantinas em todos os campos, nas quais os prisioneiros possam adquirir sabão, cigarros e outros artigos de uso diário. Os preços não poderão ser maiores que os existentes nos mercados locais. A criação dessas cantinas é feita através de um fundo especial obtido entre os prisioneiros. Quando o campo, por qualquer motivo, é fechado, o saldo deverá reveter a uma organização beneficente a fim de ser empregado em benefício de prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade da dos que contribuíram para a formação do fundo. Nenhuma dispensa relativa a quartelamento, alimentação e vestuário será cobrada.

Higiene e cuidados médicos

Tôdas as medidas sanitárias serão tomadas, a fim de assegurar-se aos prisioneiros, limpeza e salubridade nos campos e evitar-se, desta forma, possíveis surtos epidêmicos. Para isso, deverão dispor, dia e noite, dos meios necessários às normas de higiene, devendo as dependências sanitárias serem limpas e asseadas. Deverão existir acomodações separadas para homens e mulheres. Água, sabão, chuveiros e demais facilidades serão dadas, bem como o tempo necessário para tais fins. Os campos serão dotados de enfermarias adequadas, devendo existir locais separados para os casos de moléstias mentais ou de caráter contagioso.

O prisioneiro que sofra de moléstia mais séria ou que se encontre em condições que requeiram tratamento especial, deverá ser admitido em qualquer unidade hospitalar, civil ou militar, onde tal tratamento lhe possa ser ministrado, mesmo que sua repatriação esteja próxima.

Inspecões médicas

Pelo menos mensalmente deverão os prisioneiros ser submetido a uma inspeção médica, a fim de verificar-se o estado geral de saúde, nutrição e limpeza e evitar-se a propagação de doenças contagiosas, especialmente tuberculose, malária e doenças venéreas..

Aquêles que forem médicos, dentistas, enfermeiros ou possuam algum conhecimento do assunto, poderão ser usados nas inspecões de seus companheiros. Nêsse caso, embora continuando na condição de prisioneiro, receberão tratamento idêntico ao pessoal médico, sendo-lhe assegurado pelo art. 49, o direito de somente realizar trabalhos nesse setor.

Liberdade religiosa

Ao prisioneiro é assegurada completa liberdade religiosa desde que não afete a rotina disciplinar imposta ao campo. Membros de credos religioso e que tenham sido feitos prisioneiros nessa situação, gosarão da liberdade necessária, de modo a poderem prestar aos seus companheiros a assistência adequada, o mesmo ocorrendo com aquêles que, em não sendo membros de credos religiosos, oficialmente, estejam em condições de melhor do que os outros, prestar aquela assistência.

Disciplina

Os prisioneiros de guerra pertencentes à fôrças armadas, devem saudar todos os oficiais do país que os mantêm nessa situação externando as manifestações de respeito e hierarquias previstas nos seus regulamentos. Oficiais prisioneiros, prestarão as continências regulamentares àqueles de maior patente, devendo entretanto, também, fazê-lo, para o Comandante do Campo, independente de seu pòsto.

Os distintivos de pòsto, nacionalidade, especialização, bem como o uso de condecorações, é permtido pelo art. 40 da convenção.

O uso de armas contra os prisioneiros, especialmente contra os que tentam escapar, deve constituir uma medida de caráter extremo, sempre precedida de avisos e advertências adequadas.

Pòsto e graduação

A fim de assegurar-se igualmente de tratamento entre os prisioneiros de mesmo pòsto ou graduação, as partes em conflito, após o início das hostilidades, deverão comunicar os postos e graduações do pessoal

previsto no art. 4, bem como suas equivalências, sendo inclusive reconhecida pela parte que mantém o prisioneiro, qualquer promoção que ocorra e que seja comunicada oficialmente.

Oficiais e prisioneiros de nível equivalente serão tratados em concordância com seu posto e idade.

Trabalho

Os prisioneiros fisicamente aptos, poderão ser utilizados em trabalhos que digam respeito à administração, instalação e manutenção do campo, além daqueles ligados aos seguintes setores:

- a) agricultura;
- b) indústrias ligadas à produção e extração de matérias-primas, com exceção das indústrias metalúrgicas, de maquinaria ou química;
- c) trabalhos públicos ou construções que não tenham caráter ou objetivos militares;
- d) transporte e estocagem de materiais sem caráter ou objetivo militar;
- e) negócios comerciais ou artísticos;
- f) serviço doméstico.
- g) serviço de utilidade pública sem caráter militar.

Aos oficiais somente poderão ser dados trabalhos de supervisão.

Tais trabalhos deverão levar em conta as condições climáticas, dando-se ao prisioneiro, acomodação, alimentação, vestuário e equipamento condizentes.

As condições de trabalho não poderão ser tornadas mais árduas como medida disciplinar, bem como não se poderá dar ao prisioneiro missões de caráter humilhante, insalubres ou de natureza perigosa, como remoção de campo minados, etc.

A duração do trabalho não deverá ser excessiva, devendo existir em meio à jornada pelo menos uma hora de descanso e ao fim de semana, 24 horas de folga, de preferência aos domingos.

Relação dos prisioneiros com o exterior

Ao prisioneiro de guerra é permitido enviar e receber cartas ou cartões. Tal correspondência deverá ser enviada tão rapidamente quanto possível e não deverá ser retida por qualquer motivo. Considerando necessários, o país que mantém o prisioneiro poderá limitar o mínimo de cartas ou cartões enviados, mas tal número não deverá ser inferior a 2 cartas e 4 cartões por mês. Maiores limitações poderão ser impostas, quando surgirem dificuldades na tradução para fins de censura. Poderão também, ser enviados pelos prisioneiros, telegramas, ficando as despesas por sua conta. Como regra geral, a correspondência deverá ser escrita em sua língua nativa, podendo as partes em conflito permitirem o uso de outros idiomas.

O prisioneiro poderá receber pelo correio ou outros meios, pacotes contendo, alimento, roupas, remédios e artigos de caráter religioso, educacional ou recreativo, equipamento científico, instrumentos musicais ou materiais esportivos, o que entretanto não desobriga a parte que o mantém de prestar as assistências previstas na convenção.

As encomendas destinadas ao prisioneiro ficarão isenta de selos ou outras taxas. A correspondência e encomendas poderão sofrer censura, mas tal censura deverá ser feita o mais rapidamente possível e por sua causa não deverão os alimentos, por acaso existentes, sofrerem deterioração, devendo ser feita em presença do prisioneiro ou de algum por ele autorizado.

O recebimento dessa correspondência só poderá ser suspenso por períodos os mais breves possíveis e quando existirem razões de caráter militar ou político que justifiquem a suspensão.

Sanções disciplinares e penais

O prisioneiro de guerra poderá ficar sujeito a leis, regulamentos e ordens da parte que o mantém, que poderá, portanto, submetê-lo a medidas de caráter judicial ou disciplinar, quando este cometer ações contrárias a tais leis.

Medidas disciplinares serão sempre tomadas em preferência às judiciais, quando for possível.

O prisioneiro deverá ser julgado por uma corte militar, a menos que as leis da parte que o mantém permitam a cortes civis julgar membros das forças armadas. Em nenhuma circunstância, porém, deverá ser julgado por uma corte que não ofereça garantias essenciais de independência e imparcialidade e onde não possa usar os direitos e meios de defesa previstos no art. 105 da convenção.

Nenhum prisioneiro poderá ser punido duas vezes pela mesma falta. As punições não poderão ser diferentes daquelas que membros das forças armadas da parte que o mantém sofreriam, se cometessem a mesma falta.

Punições coletivas por atos individuais, maltratos físicos, reclusão em locais fechados onde não entre luz solar, de maneira geral, qualquer forma de tortura ou maldade, são proibidas pelo art. 87; nenhum prisioneiro, poderá ser privado de usar suas insígnias ou distintivos, não podendo ser tratado de modo diferente dos outros, pelo fato de já ter sido punido, ou ser a punição desumana, brutal ou perigosa à sua saúde.

A duração de qualquer punição não poderá ser maior do que 30 dias, incluindo neles, os dias passados aguardando a solução da punição a ser imposta.

Para punições maiores de 10 dias, duas ou mais, consecutivas, deverá haver um período de 3 dias entre o fim de uma e o início da outra.

A tentativa de fuga ou a fuga, ainda que repetidas, não devem ser consideradas circunstâncias agravantes o prisioneiro está sujeito a julgamento judicial referente a atos cometidos na fuga ou na tentativa.

Os atos cometidos com a só intenção de facilitar a fuga e que não tenham provocado violência a pessoas físicas ou objetos, só deverão gerar punições de caráter disciplinar. Ao acusado deve ser dado o direito de explicar sua conduta e de defender-se.

Os locais de prisão devem ser separados tendo em vista o sexo do prisioneiro e sua patente. O prisioneiro deverá ser alertado pela parte que o mantém dos atos puníveis com pena de morte. Ao ser declarada a pena de morte, deverá haver um intervalo de pelo menos 6 meses, antes de ser posta em execução.

Agência Central

Uma Agência Central de Informações deverá ser criada em uma nação neutra a fim de tratar dos assuntos atinentes à prisioneiros de guerra das partes em conflito e que receberá delas tôdas as informações necessárias a fim de cumprir sua finalidade. A criação desta agência, se necessário, poderá ser solicitada pela Cruz Vermelha Internacional e servirá como ligação entre as partes em conflito, que darão os recursos financeiros necessários à sua existência e facilitarão seu funcionamento, em benefício dos seus próprios prisioneiros. Deverá gozar de isenção de taxas, sêlos ou impostos e não deverá ser interpretada como um meio de restringir as atividades humanitárias da Cruz Vermelha ou de outras sociedades dêsse tipo que venham a surgir.

4 — CONCLUSÃO

Segundo estimativas feitas por historiadores, já foram assinados até o dia de hoje, cêrca de 8000 documentos, versando sôbre tratados de paz, pactos de não agressão, etc. No entanto, o mundo sempre asisstiu aos mais violentos embate, às mais cruentes guerras, que têm dizimado milhões e milhões de criaturas. O último conflito mundial terminado em 1945, ainda está bem perto de nós, para que pudéssemos ter esquecido os campos de concentração nazistas, os assassinatos em massa de prisioneiros, civis e militares, mulheres, velhos e crianças. Resta-nos, então, perguntar: — Serão obedecidas tôdas essas normas constantes da Convenção de Genebra e relativas aos Prisioneiros de Guerra? Serão obedecidas as demais normas dessa convenção, ou de quantas venham a surgir no futuro? A resposta, não sabemos.

Quisemos, tão sômente, em rápidas pinceladas, mostrar que existe tal documento, procurando sintetizar os pontos que julgamos mais interessantes. Desde os bancos escolares, temos notícias da sua existência, mas sômente agora pudemos aprender alguma coisa sôbre êle.

A intenção dos governantes em fazê-lo, foi das mais louváveis; resta saber se será cumprida ou se, como tantos outros tratados, se transformará em documentos para arquivo.